



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02202/14

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Conhecimento. Improcedência. Regularidade da Tomada de Preços nº 001/2013. Arquivamento.

A C Ó R D ã O AC1 - TC - 02651/2014

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formalizada por meio do Documento nº 29250/13, através do qual o Sr. Cícero Bernardo Cezar noticia a formação de conluio para direcionamento da licitação e superfaturamento de serviços de obras de Engenharia para reforma e ampliação da Escola Vereador Manoel de Almeida, localizada no Distrito de São Sebastião, no valor de R\$ 200.523,43.

Conforme Relatório da Auditoria, o denunciante relata, no histórico da petição, as seguintes irregularidades :

1. Que em 19 de novembro de 2013, a PM de Cacimbas procedeu a Tomada de Preços nº 001/2013, para reforma e ampliação da Escola Vereador Manoel de Almeida, no valor de R\$ R\$ 200.523,43;
2. Que na licitação constam itens a serem executados, que não retratam a realidade encontrada no local;
3. Que o item 6.0 do Edital que trata da "COBERTA" da Escola está superfaturado (valor licitado é de R\$ 95.067,42), tendo em vista que a cobertura se encontra em perfeito estado de conservação, não sendo necessários realização de gastos com este item;
4. O item 1.4 do Edital que trata de "REMOÇÃO DE PINTURA PVA/ACRÍLICA, na quantidade de 959,84m², no valor de R\$ 4.789,60, não precisa de reparos, pois a pintura se encontra em bom estado de conservação;
5. Presença de superfaturamento no preço licitado para o item 8.4, haja vista que, o metro quadrado de cerâmica está orçado em R\$ 50,90, e no mercado é praticado por R\$ 31,24 (já incluído o lucro das empresas);
6. Que os preços do item 3.0, para execução da alvenaria em pedra rachão ou pedra de mão, prevista nos "SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES", do item 9.2, "PORTA DE MADEIRA COMPENSADA LISA, PARA PINTURA, 0,80 X 2,10 metros, incluso aduela 2ª e dobradiça" e do item 10.2, PONTO DE LUZ, EM TETOO OU PAREDE, COM ELETRODUTO DE PVC FLEXÍVEL, SANFONADO EMBUTIDO, POLEGADA ¾", respectivamente, estão com preços superfaturados em relação aos valores praticados no mercado da Construção civil;
7. Alega ao final, o Denunciante, a existência de conluio para direcionamento da mencionada licitação.

No que tange ao Processo Licitatório, objeto da denúncia, e enviado pelo gestor como documento não digitalizável (Doc. TC. nº 19129/14), aquele apresenta

as seguintes características :

- a) Modalidade/Tipo: Tomada de Preços nº 001/2013, do tipo menor preço.
- b) Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação E.M.E.F Vereador Manoel de Almeida no Município de Cacimbas.
- c) Valor Estimado Global: R\$ 198.538,68 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Após notificação, o gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela d. Auditoria, que não identificou a comprovação das alegações trazidas pelo denunciante, entendendo pela regularidade da Tomada de Preços nº 001/2013 e do contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura de Cacimbas.

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal

Oral, na sessão, pelo conhecimento da denúncia e, no mérito pela sua improcedência, bem como pela regularidade da Tomada de Preços nº 001/2013 realizada pela Prefeitura de Cacimbas.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões a que chegou o Órgão Técnico de Instrução e tendo em vista a análise do Procedimento Licitatório denunciado, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Dê **conhecimento** a presente Denúncia que noticiou ocorrência de irregularidades no processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimbas e, no mérito, declare-a **improcedente**, uma vez que não se identificou a comprovação das alegações trazidas pelo denunciante ;
- 2) Julgue Regular a Tomada de Preços nº 001/2013 e o contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura de Cacimbas;
- 3) **Determine** o arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 02202/14, que trata de Denúncia acerca da existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão 010/14, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, e que teve como objeto a contratação de empresa para reforma e ampliação E.M.E.F Vereador Manoel de Almeida, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** da presente Denúncia que noticiou ocorrência de irregularidades no processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimbas e, no mérito, **declare-a improcedente**, uma vez que não se identificou a comprovação das alegações trazidas pelo denunciante;
2. **Julgar Regular** a Tomada de Preços nº 001/2013 e o contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura de Cacimbas;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos do presente processo.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 22 de maio de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal

Em 22 de Maio de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO